QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 150172/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: ANNA CAROLINA DECOR ME
APELADA: PRISCILA LORENZETTI

Número do Protocolo: 150172/2016
Data de Julgamento: 15-03-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERIMÔNIA DE CASAMENTO – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – ACRÉSCIMOS E DECRÉSCIMOS NOS TERMOS CONTRATUAIS – ADITAMENTO CONTRATUAL – EMISSÃO DE NOVO CHEQUE – NÃO HOUVE DEVOLUÇÃO DA PRIMEIRA CÁRTULA – DEPÓSITO ERRADO E ANTECIPADO DO CHEQUE QUE DEVERIA TER SIDO DEVOLVIDO AO CLIENTE – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RELAÇÃO DE CONSUMO – DANO MORAL – *IN RE IPSA* – QUANTUM INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINORADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se a Apelante concorda com a substituição do cheque dado para pagamento do contrato de decoração de festa de casamento por outro com data de compensação posterior ao que emitido primeiro, a não devolução da primeira cártula à cliente e a sua compensação em data não acordada, configurando-se defeitos relativos à prestação dos serviços.

O contrato de prestação de serviços de decoração de festa de casamento configura-se uma típica relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e o dano moral dele decorrente é *in re ipsa* ou

Documento assinado digitalmente por: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA:3929, em 22/03/2017 14:37:14
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 8da832eb-2a8b-47b7-8ded-f0639903f8a8

dano moral puro.

Cabe ao julgador, por seu prudente arbítrio e tendo sempre em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização por danos morais.

A redução dos honorários advocatícios deve ocorrer em conformidade com as peculiaridades do caso e os parâmetros estabelecidos no art. 85 do CPC.

Documento assinado digitalmente por: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA:3929, em 22/03/2017 14:37:14
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 8da832cb-2a8b-47b7-8ded-f0639903f8a8

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 150172/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: ANNA CAROLINA DECOR ME
APELADA: PRISCILA LORENZETTI

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ANNA CAROLINA DECOR ME, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, que julgou procedente o pleito inicial formulado por Priscila Lorenzetti, nos autos da Ação Indenizatória nº. 7690-44.2014.811.0055, para condenar a ora Apelante ao pagamento da quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral.

Sustenta que restou comprovado nos autos que o cheque apresentado pela Apelada não era caução, mas sim pós-datado, com a expressão "bom p/ 09/11/2013" escrito na cártula.

Assevera que houve dedução na sentença que o cheque possuía natureza de caução, pelo fato de a Apelante ter aceitado a sua substituição por outro título pós-datado para o dia 13/11/2013, o que ocorreu a pedido da Apelada.

Argumenta que não se encontram presentes os requisitos necessários para a responsabilização civil da Apelante, uma vez que ausente o nexo causal e o dano, porquanto cumpriu o pactuado, realizando a decoração do local da festa conforme escolhido pela Apelada, inexistindo qualquer prova dos prejuízos alegados.

Aduz que o valor fixado pelo Magistrado *a quo* a título de indenização por dano moral encontra-se exarcebado, contrário aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, pugna pela minoração dos honorários advocatícios,

Documento assinado digitalmente por: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA:3929, em 22/03/2017 14:37:14
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 8da832cb-2a8b-47b7-8ded-f0639903f8a8

bem como pelo provimento do presente recurso.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 209/218.

É o relatório.

Desa. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA
Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Extrai-se dos autos que a Apelada propôs a Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada contra Ana Carolina Decor, ora Apelante, aduzindo, em síntese, que contratou a empresa apelante para realizar a decoração da sua festa de casamento, que se realizaria em 09/11/2013. Afirma que o valor do contrato era de R$ 57.500,00, divididos em duas parcelas, sendo uma entrada de 50% e o restante deveria ser pago no dia anterior ao evento.

Dessa forma, realizou o pagamento de R$ 27.312,00, a título de entrada e emitiu, um cheque caução no valor de R$ 27.312,00, conforme requerido pela apelante.

Assevera que durante a execução do contrato, houve acréscimos e decréscimos em seus termos, sendo que a diferença entre o contratado foi paga por meio de um segundo cheque, no valor de R$ 29.950,00.

Afirma que, mesmo após entregar o cheque à ré, ora Apelante, não recebeu aquele dado em caução, mas confiou na ré, que afirmou que encaminharia o mesmo pelos Correios, o que não fora realizado.

Aduz que, para sua surpresa, o cheque caução havia sido

Documento assinado digitalmente por: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA:3929, em 22/03/2017 14:37:14
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 8da832cb-2a8b-47b7-8ded-f0639903f8a8

depositado pela demandada, mesmo tendo recebido todo o valor contratado, o que causou grande abalo na autora, já que estava em viagem e fora impossibilitada de desfrutar da lua-de-mel como havia planejado.

Ressalta, ainda, que houve inúmeras inconsistências na execução do contrato, dentre elas, com relação ao buquê, mesa do bolo, aparadores, tendas, ausência de mapeamento, dentre outras.

Assim, requereu a condenação da Apelante ao pagamento de indenização em razão dos danos morais sofridos.

Após o trâmite processual, sobreveio a sentença, que julgou procedente o pedido, e condenou a Apelante ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais; por entender que houve falha na prestação de serviço (cheque caução depositado, buquê entregue pela apelante não é o mesmo escolhido pela apelada e não houve a cobertura de cristal como nos termos contratados).

Irresignada, a apelante interpôs o vertente recurso.

Pois bem, passo a análise das razões recursais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao vertente caso o Código de Processo Civil/2015, considerando que a publicação da sentença e a interposição do recurso ocorreram na vigência da mencionada legislação processual.

No tocante à alegação da Apelante de que o cheque compensado emitido pela Apelada não tinha natureza de caução, nota-se que o contrato de fls. 40/45, prevê expressamente que o valor da decoração contratada seria parcelado em 2x no cheque, primeiro pago à vista e o outro pós-datado para 09/11/2013, presumindo-se que o cheque foi dado para adimplemento do contrato.

Todavia, a própria apelante em seu depoimento judicial afirma que concordou que a apelada trocasse o cheque para compensação em 09/11/2013, por outro já com os acréscimos dos serviços prestados um dia antes da data prevista para o pagamento, conforme se colhe das mídias audiovisuais de fls. 166, o que é uma característica do cheque caução.

Transcrevo trecho de seu depoimento:

Documento assinado digitalmente por: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA:3929, em 22/03/2017 14:37:14
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 8da832eb-2a8b-47b7-8ded-f0639903f8a8

> *"O (segundo) cheque foi recebido pelo meu funcionário (...) como o (primeiro) cheque da cliente não estava mais em meu poder, liguei na empresa que estava em poder do cheque e pediu para que não depositasse, porque a cliente estaria dando outro para substituição, (...) a empresa garantiu que retiraria o cheque, e que só depois de uns dias a empresa disse que não houve tempo hábil para tirar da custódia, então foi para o depósito (...) que segurou o (segundo) cheque para não haver duplicidade".*

Nota-se que o segundo cheque estava pré-datado para o dia 13 de novembro de 2013 (fls. 121), assim, a apelada não estava esperando o depósito daquela primeira cártula com data para 09/11/2013; tanto que o cheque foi depositado na conta da apelada em 11/11/2013 e não foi compensado (fls. 65).

As testemunhas Keila Barbosa Pereira Albaceta e Maria Cristina Travassos Delicato (fls. 166 e 173- mídias audiovisuais), afirmam que entraram em contato com a apelante e avisaram que já estavam com o segundo cheque da apelada, no valor de R$ 29.950,00; assim, a apelante solicitou que o título fosse entregue ao seu funcionário e afirmou que depois encaminharia o primeiro cheque à autora, o que não ocorreu antes que ele fosse compensado.

Todavia, entendo que a discussão não paira sobre o fato de ser ou não cheque caução, mas sim na falha da prestação do serviço por parte da apelante.

Ora, se a apelante já tinha encaminhado o cheque a terceiro, tendo ciência de que não seria possível resgatá-lo antes da compensação, bastaria a simples comunicação do fato à apelada.

Dessa forma, a apelada ao invés de substituir a cártula, realizaria tão-somente o pagamento da diferença e, ainda, teria a oportunidade de programar o adimplemento do cheque, o que, por certo, não acarretaria os infortúnios sofridos por ela, com a compensação do aludido cheque em pleno deleite de sua lua-de-mel.

Documento assinado digitalmente por: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA:3929, em 22/03/2017 14:37:14
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 8da832eb-2a8b-47b7-8ded-f0639903f8a8

Nesse contexto, é nítida a ocorrência do dano moral, eis que a situação causou dor, aflição, angústia, pois fulminou seus planos, sua preparação de meses para ter uma lua-de-mel ao ter que se preocupar com o bloqueio de sua conta bancária provocada pelo depósito indevido do cheque pela apelante.

Sem contar todo o embaraço causado na cerimônia de casamento, em razão da entrega de um buquê diferente do que foi solicitado pela Apelada e pelo descumprimento da cláusula contratual que dispunha que haveria uma "estrutura estilo pergolado com cobertura em lona de cristal", porém a estrutura foi montada de maneira diversa.

Ademais, a relação entre as partes é de consumo, sendo objetiva a responsabilidade, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, portanto, a apelante responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados à apelada (consumidora).

O dano moral é *in re ipsa* ou dano moral puro, uma vez que o aborrecimento, o transtorno e o incômodo causados na falha na prestação de serviço por parte da apelante são evidentes, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas sobre a sua ocorrência.

A propósito:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CHEQUE PRÉ-DATADO - COBRANÇA ANTECIPADA - DANO MORAL PURO - INDENIZAÇÃO DEVIDA – MONTANTE ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *"O uso do cheque pré-datado baseia-se na confiança mútua daquele que recebe, de que terá provisão de fundos, e daquele que o emite, de que será apresentado na data acordada." (4ª Câmara Cível - Apelação nº. 35396/2005 - Relator Desembargador Márcio Vidal - Acórdão de 05 de dezembro de 2005, publicado em 10 de janeiro de 2006).*
>
> *Deve ser mantida a indenização fixada quando estipulada de*

Documento assinado digitalmente por: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA:3929, em 22/03/2017 14:37:14
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 8da832eb-2a8b-47b7-8ded-f0639903f8a8

> *acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para atender ao duplo objetivo da indenização por dano moral - punição ao ofensor e compensação ao ofendido."*(TJMT, RAC nº 156837/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/02/2016, Publicado no DJE 26/02/2016)

A respeito do *quantum* indenizatório, é sabido que o arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso e moderação, respeitando um patamar razoável, atendendo-se à proporcionalidade relacionada ao grau de culpa, as circunstancias que o envolveram, extensão e repercussão dos danos e a capacidade econômica. Nessa conjuntura, a finalidade da sanção pecuniária é a de compensar e punir, de modo a desestimular eventuais reincidências.

Na hipótese, entendo que o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) fixado pelo Juízo singular revela-se excessivo, considerando a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, a repercussão do fato.

Nota-se que os transtornos da apelada foram apenas de dois dias, eis que o depósito antecipado do cheque ocorreu em 11/11/2013, mas ela já o aguardava no dia 13/11/2013.

Assim, considerando as particularidades do caso, entendo que a importância deve ser minorada para a quantia de R$ 10.000,00 (quinze mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação ao pedido de redução do valor dos honorários advocatícios arbitrado em R$2.000,00 (dois mil reais), é imprescindível a observância do grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, e do trabalho realizado pelo advogado, pressupostos elencados no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, os quais reproduzem o que já preceituava o art. 20 e parágrafos do CPC/73.

Documento assinado digitalmente por: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA:3929, em 22/03/2017 14:37:14
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 8da832cb-2a8b-47b7-8ded-f0639903f8a8

No caso dos autos, considerando o tempo de tramitação da demanda, que foi ajuizada em 2014, e a complexidade da causa, tenho que o valor da verba honorária fixada na sentença em R$ 2.000,00 é excessivo, devendo ser reduzido.

Anoto que o feito teve tramitação relativamente rápida, o causídico da parte adversa propôs a ação, impugnou a contestação, assistiu a parte na audiência de instrução e apresentou memorias; logo, em seguida sobreveio a sentença.

O trabalho do procurador da Apelada, apesar de não poder ser menosprezado ou desvalorizado, não foi significativo a ponto de justificar a soma arbitrada na origem.

Nesse passo, reduzo a quantia devida pela Apelante a título de honorários advocatícios de sucumbência para o valor de R$ 1.000,00, na forma do acima exposto e do art. 85, §8, do CPC/15.

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização pelos danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais), e minorar a verba honorária para R$ 1.000,00 (mil reais)**.

É como voto.

Documento assinado digitalmente por: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA:3929, em 22/03/2017 14:37:14
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 8da832cb-2a8b-47b7-8ded-f0639903f8a8

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 150172/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Relatora), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 15 de março de 2017.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA- RELATORA

Documento assinado digitalmente por: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA:3929, em 22/03/2017 14:37:14
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 8da832cb-2a8b-47b7-8ded-f0639903f8a8